



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO**  
**RELATOR DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ**

**Ref: REPRESENTAÇÃO com pedido de tutela antecipatória**

O Ministério Público de Contas, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, de guarda da Lei e fiscal de sua execução no âmbito do Estado de Rondônia, por meio da representante ministerial que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no inciso I do art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, combinado com o art. 81, *caput*, e art. 230, inciso I, do Regimento Interno, interpor **REPRESENTAÇÃO**, pelas razões abaixo delineadas.

Em leitura ao Diário Oficial do Estado - DOE n. 1987, de 04 de junho de 2012, verifica-se que o Município de Ji-Paraná está realizando licitação sob a Modalidade de Pregão Presencial (n. 030/CPL/PMJP/12) para contratação de empresa prestadora de serviços de transporte



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

escolar, consoante Aviso publicado à fl. 39 da imprensa oficial, a qual envolve objeto comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, e com prazo e em quantidade que tornariam a adoção do pregão eletrônico mais vantajosa.

*In casu*, a licitação, deflagrada mediante o Processo Administrativo n. 9337/SEMED/12, cuja sessão de abertura dos envelopes de proposta e disputa por lances verbais está marcada para o dia **19.06.2012**, tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, no valor estimado de **R\$ 3.683.570,00**.

Com efeito, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já possui jurisprudência consolidada no sentido de não configurar a utilização do pregão eletrônico ato discricionário da Administração, ao contrário, trata-se de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, e denota fiel cumprimento dos *princípios constitucionais da moralidade e eficiência*, e também observância aos *princípios da transparência e economicidade* na atuação administrativa, haja vista que qualquer interessado em contratar com a Administração tem acesso, via internet, a todos os procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública.

Destarte, a utilização do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, em casos tais, representa grave perigo de dano ao Erário e, considerando também a proximidade da sessão de abertura de envelopes e



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

de disputa de lances verbais, resta manifesta a necessidade de prolação de medida asseguratora de prevenção imediata, visando suspender o pregão presencial cuja sessão de abertura foi designada, como mencionado linhas volvidas, para o dia **19 de junho de 2012**, às 14h.

Por derradeiro, não se pode olvidar que este *Parquet* já expediu a *Notificação Recomendatória* n. 02/2011/PGMPC, mediante o Ofício nº 082/2011, que foi recebido no dia **01.07.2011**, cujo teor advertiu a Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO, na pessoa do atual Prefeito, JOSÉ DE ABREU BIANCO, da utilização, sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir, como no caso em tela, do pregão eletrônico, ao invés do presencial, sob pena de violação dos princípios acima referenciados.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER**, com base no art. 108-A<sup>1</sup> do Regimento Interno, que a Corte de Contas faça uso das suas prerrogativas constitucionais para exarar medida asseguratora da prevenção imediata de dano ao Erário no Município de Ji-Paraná, no sentido determinar à Administração a suspensão do pregão presencial e adoção das medidas tendentes a realizar o pregão eletrônico para a contratação do serviço de transporte escolar, objeto do Processo n. 9337/SEMED/12.

Porto Velho, 11 de junho de 2012.

**Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

---

<sup>1</sup> Acrescentado pela Resolução nº 76/TCE/RO/2011.